

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Givelify LLC v. Alisson da Silva

Caso No. DBR2026-0005

1. As Partes

A Reclamante é Givelify LLC, Estados Unidos da América (“Estados Unidos”), representada por Kolawole Law Firm LLC, Estados Unidos.

O Reclamado é Alisson da Silva, Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <givefy.com.br>, registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 18 de maio de 2026. Em 19 de maio de 2026, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 20 de maio de 2026, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato. Em resposta à notificação do Centro de irregularidade formal da Reclamação, a Reclamante apresentou material complementar no dia 3 de junho de 2026.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 15 de junho de 2026. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 5 de julho de 2026. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 6 de julho de 2026 o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Wilson Pinheiro Jabur como Especialista em 8 de julho de 2026. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante desenvolveu a plataforma GIVELIFY destinada à gestão de doações para dispositivos móveis e Internet, criada para ajudar instituições religiosas e organizações sem fins lucrativos a conectarem-se com diversos doadores e receberem fundos para caridade. O aplicativo GIVELIFY da Reclamante já foi objeto de mais de 500.000 downloads tanto na App Store, quanto no Google Play.

O website oficial do aplicativo da Reclamante está disponível em “www.givelify.com”, cujo nome de domínio foi registrado em 30 de abril de 2012.

A Reclamante é titular dos seguintes, dentre outros, registros para a marca GIVELIFY (Anexos e 3 da Reclamação):

- registro estadunidense nº 4491096 para a marca mista GIVELIFY, depositado em 26 de julho de 2013, registrado em 4 de março de 2014, na classe 9;
- registro estadunidense nº 6920454 para a marca nominativa GIVELIFY, depositado em 13 de fevereiro de 2019, registrado em 13 de dezembro de 2022, na classe 36; e
- registro estadunidense nº 6489289 para a marca nominativa GIVELIFY.COM, depositado em 14 de julho de 2020, registrado em 21 de setembro de 2021, nas classes 9 e 36.

O nome de domínio em disputa foi registrado em 27 de maio de 2025, e atualmente não possui nenhuma página ativa a ele relativo. À época da apresentação do presente procedimento, o nome de domínio em disputa era utilizado em conexão com uma página que oferecia o serviço de criação de campanhas de doação para ONGs e causas do bem.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante afirma ter lançado em 2013 a plataforma GIVELIFY, que permite que as empresas criem ofertas, definam metas de arrecadação de fundos e acompanhem as doações usando um painel centralizado, que também permite aos administradores criarem campanhas personalizadas para doações anuais e outras iniciativas de arrecadação de fundos, além de obterem informações sobre as tendências de doação. Informa, ainda a Reclamante, que o seu aplicativo GIVELIFY ocupa o primeiro lugar em downloads na categoria de doações, tanto na App Store, quanto no Google Play, com mais de 500 mil downloads em cada uma dessas plataformas

Sustenta a Reclamante que o nome de domínio em disputa difere apenas por duas letras de sua marca GIVELIFY, resultando em um nome de domínio que é foneticamente, visualmente e conceitualmente quase idêntico a GIVELIFY. A agravar a questão, está o fato de que a página relativa ao nome de domínio em disputa opera como uma plataforma de doações para ONGs e organizações sem fins lucrativos no Brasil, competindo diretamente com a Reclamante e visando o mesmo mercado de doadores e filantropos.

Pontua, ainda, a Reclamante que a plataforma disponível no nome de domínio em disputa solicita doações, processa contribuições recorrentes e oferece serviços (checkout de alta conversão, doações recorrentes integradas, pagamentos globais) que replicam diretamente as principais ofertas da plataforma da Reclamante, aumentando assim a probabilidade de confusão entre doadores e filantropos.

A Reclamante sustenta, ainda, que o Reclamado não detém quaisquer direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa na medida em que: (i) não há qualquer associação ou vínculo entre as Partes, jamais tendo o Reclamado sido autorizado pela Reclamante a utilizar a marca GIVELIFY de qualquer forma, muito menos como parte de um nome de domínio ou serviço concorrente; (ii) o Reclamado não é comumente conhecido pelo nome GIVEFY, nem tampouco há evidências de que o Reclamado possua quaisquer direitos de marca registrada ou marca de serviço sobre o termo “Givefy”; e (iii) a utilização do nome de domínio em disputa para operar uma plataforma de doações concorrente não constitui uma oferta legítima de bens ou serviços uma vez que o website do Reclamado imita o modelo de negócio, a abordagem de marca e o mercado alvo da Reclamante, e o nome de domínio em disputa foi evidentemente escolhido para explorar a confusão com a marca GIVELIFY.

A Reclamante indica, por fim, que o nome de domínio em disputa foi registrado e está sendo utilizado em má-fé, caracterizando-se claramente como a conduta maliciosa de *typosquatting*, com o intuito deliberado de captar tráfego de Internet por erro de digitação e operando uma plataforma de doações diretamente concorrente, destinada ao mesmo mercado de organizações sem fins lucrativos e beneficentes atendido pela Reclamante. Ademais, assevera a Reclamante que a adoção deliberada de uma variação quase idêntica de sua marca GIVELIFY em conexão com serviços concorrentes demonstra conhecimento do Reclamado e direcionamento intencional, e não mera coincidência ou criação independente. Em especial, chama a Reclamante atenção para o fato de que a página que esteve disponível em relação ao nome de domínio em disputa exibiu explicitamente o *Boys & Girls Clubs of America*, a *Catholic Charities USA* e o *UNICEF USA* como organizações que alega servir, sendo que estas são clientes da Reclamante, de tal forma que a apropriação, pelo Reclamado, dos próprios relacionamentos da Reclamante com seus clientes como credenciais de marketing em uma plataforma concorrente, com nome confundível, constitui prova convincente de direcionamento deliberado aos negócios da Reclamante e exploração de má-fé da marca GIVELIFY, não havendo explicação plausível e inocente para uma plataforma brasileira de doações registrar um domínio confusamente semelhante a GIVELIFY e, em seguida, apresentar os clientes reais de organizações sem fins lucrativos da Reclamante nos Estados Unidos, como se fossem seus. Outro indício de que o Reclamado tinha conhecimento da Reclamante e deliberadamente a copiou está no slogan “Doe. Receba. Transforme” que consta do perfil @givefybr na rede social Instagram e que equivale à marca “TAP. GIVE. DONE”, da Reclamante, registrada sob o nº 5812141, nos Estados Unidos.

B. Reclamado

O Reclamado não apresentou Defesa ou manifestação no procedimento.

6. Análise e Conclusões

O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob “.br” (“SACI-Adm”) busca solucionar litígios entre o titular de um nome de domínio no “.br” e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro efetuado (art. 1 do Regulamento).

Para que o nome domínio seja cancelado ou transferido, deverá o reclamante expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar-lhe prejuízos, além de comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito (art. 7, caput, do Regulamento):

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

No presente caso, o nome de domínio em disputa, excluída evidentemente a terminação “.com.br”, reproduz parcialmente o elemento característico do nome empresarial da Reclamante, bem como o nome de domínio anterior, <givelify.com>, com a supressão da sílaba “li”, o que não afasta a semelhança capaz de causar confusão entre os nomes empresarial e de domínio GIVELIFY da Reclamante e o nome de domínio em disputa.

Assim, resta atendido o requisito da alínea “c” do art. 7 do Regulamento.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

De acordo com o Regulamento, não basta, para a procedência de um pedido de transferência de nome de domínio, a comprovação dos requisitos presentes nas alíneas “a”, “b” ou “c” do art. 7 do Regulamento. Faz-se necessário, também, demonstrar que o registro ou o uso do nome de domínio tenha se dado de má-fé.

O parágrafo único do art. 7 do Regulamento apresenta exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé no registro ou na utilização de um nome de domínio objeto de procedimento SACI-Adm:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7 do Regulamento são meramente exemplificativas, ressalte-se, não obstante que seja identificada má-fé no uso do nome de domínio em disputa a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Não tendo se manifestado, deixou o Reclamado de trazer qualquer prova de direitos ou legítimos interesses relativos ao nome de domínio em disputa.

Também se nota a composição do nome de domínio em disputa, suprimindo a sílaba “li” do nome da Reclamante, o que além de resultar em um risco de associação indevida com a Reclamante pelos usuários da Internet, contribui para o entendimento de que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa tendo em vista os direitos e reputação da Reclamante sob a sua marca GIVELIFY.

Ainda no que tange à conduta do Reclamado, chama especial atenção a oferta de serviços concorrentes e com a utilização de slogan similar ao da Reclamante, e menção a entidades de caridade estadunidenses, que são clientes da Reclamante, como se fossem clientes da plataforma do Reclamado, o que não é verdade.

Ademais, embora atualmente o nome de domínio em disputa não resolva para um website ativo, tal circunstância não elide a constatação de má-fé, uma vez que a Reclamante demonstrou que o nome de domínio em disputa foi inicialmente empregado para ofertar plataforma concorrente à da Reclamante, o que corrobora a conclusão de que o registro e o uso do nome de domínio em disputa configuram tentativa do Reclamado de se fazer passar pela Reclamante ou ao menos causar uma impressão de associação indevida com a Reclamante e assim se locupletar do reconhecimento e reputação da Reclamante, incidindo, portanto, na ocorrência de registro e uso do nome de domínio em disputa com má-fé.

Destarte, este Especialista conclui que os fatos e alegações da Reclamante, somados ao conjunto probatório transmitido, constituem comprovação suficiente de sua pretensão.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art. 1, § 1º do Regulamento e art. 15 das Regras, o Paine! Administrativo decide que <givefy.com.br> seja transferido para a Reclamante¹.

/Wilson Pinheiro Jabur/

/Wilson Pinheiro Jabur/

Especialista

Data: 22 de julho de 2026

Local: Brasília, DF, BR

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.